
**CRIMES MILITARES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL:
ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**Diego dos Santos¹**RESUMO**

A Constituição Federal (CF) em seu art. 144 estabeleceu as atribuições dos órgãos de segurança pública. Ordinariamente, o trabalho de polícia judiciária ficou a cargo das Polícias Cíveis dos Estados e da Polícia Federal, porém, existe uma exceção, prevista no §4 do referido artigo constitucional, onde, ao estabelecer as atribuições da Polícia Civil, o constituinte excluiu desse órgão as apurações das infrações penais militares, as quais são desempenhadas pela Polícia Judiciária Militar. Ao longo da década de 90, uma série de eventos envolvendo policiais militares na morte de civis levou a mudança na legislação penal militar por meio da lei 9.299/96, que alterou a competência de julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida de civil, deslocando a da justiça militar para a justiça comum. Esse deslocamento de competência levou a uma interpretação de que os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares estaduais não seriam mais crimes militares. Tal fato levou a Associação de Delegados de Polícia (ADEPOL) a questionar a constitucionalidade da lei 9.299/96, em especial as alterações do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, o qual deixava claro que a mudança estabelecida no foro não alterou a natureza do crime militar e, desta forma, mantinha a atribuição de polícia judiciária na esfera militar. O STF entendeu que o referido artigo e suas alterações eram constitucionais, porém, o assunto não se extinguiu, os desdobramentos dessa matéria reverberam até os dias de hoje, mais de 25 anos após a promulgação da lei 9.299/96, onde a discussão de quem deve conduzir o inquérito policial ainda é acirrada, com inquéritos sendo instaurados tanto na polícia civil quanto na polícia militar, quando o fato envolve crime contra a vida de civil cometido por policial.

Palavras-chave: Polícia Judiciária Militar, foro, Inquérito Policial, competência, atribuição.

¹ Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal, Pós graduado em Geoprocessamentos de Dados (PUCMG).



**INTENTIONAL MILITARY CRIMES AGAINST CIVILIAN LIFE:
INVESTIGATIVE ATTRIBUTION OF THE MILITARY JUDICIAL POLICE**

ABSTRACT

The Federal Constitution (FC) in its art. 144 established the duties of public security bodies. Ordinarily, the work of the judicial police was the responsibility of the Civil Police of the States and the Federal Police, however, there is an exception, provided for in §4 of the aforementioned constitutional article, where, when establishing the attributions of the Civil Police, the constituent excluded investigations of military criminal offences for this body. Those are carried out by the Military Judiciary Police. Throughout the 1990s, a series of events involving military police officers in the death of civilians led to a change in military criminal legislation through Law 9.299/96, which altered the competence for judging intentional military crimes against civilian life, shifting that of military justice to common justice. This shift in competence led to an interpretation that intentional crimes against civilian life committed by state soldiers would no longer be military crimes. This fact led the Association of Police Delegates (ADEPOL) to question the constitutionality of Law 9.299/96, in particular the amendments to art. 82 of the Code of Military Criminal Procedure, which made it clear that the change established in the forum did not alter the nature of military crime and, therefore, maintained the attribution of judicial police in the military sphere. The STF understood that the aforementioned article and its amendments were constitutional, however, the subject was not extinguished, the consequences of this matter reverberate until today, more than 25 years after the enactment of Law 9.299/96, where the discussion of who should conduct the police inquiry is still fierce, with inquiries being instituted both in the civil police and in the military police, when the fact involves a crime against the life of a civilian committed by a police officer.

Keywords: Military Judiciary Police, jurisdiction, Police Inquiry, competence, attribution.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) em seu art. 144 estabeleceu as atribuições dos órgãos de segurança pública. Ordinariamente, o trabalho de polícia judiciária ficou a cargo das Polícias Civis dos Estados e da Polícia Federal. Entretanto, o próprio mandamento constitucional no §4 do referido artigo, prevê exceção, ao atribuir às forças militares as funções de Polícia Judiciária Militar, seja na União ou nos estados.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) estabelece, respectivamente, o exercício e as “competências” da polícia judiciária militar. Em vias gerais, são prerrogativas de comando, exercidas diretamente, ou por delegação, pelos Oficiais das forças armadas e forças auxiliares. Nesse sentido, o CPPM confirma o mandamento constitucional sobre quem deve apurar crimes de natureza militar.

Não há conceito específico do que seja crime de natureza militar. Coube então à doutrina explicitá-lo. Nesta via, o Brasil adotou o critério *ratione legis*, ao qual coube ao art. 9º, do CPM elencar as hipóteses de sua ocorrência em seus incisos. Isto posto, no âmbito estadual o art. 125 da CF, define quem é competente para processar e julgar os crimes militares cometidos pelos militares estaduais.

Durante a década de 90, após eventos como a rebelião no presídio do Carandiru, a desobstrução da BR 155 na cidade de Eldorado dos Carajás - PA e a chacina da Igreja da Candelária, com intervenções ou participações de policiais militares com resultado da morte de civis, levaram à grande atenção e publicidade por parte dos órgãos de imprensa. Como consequência, o Projeto de Lei (PL) nº 2.801, de 1992, proposto pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apurava o extermínio de crianças e adolescentes, foi tomado pelo debate em passo acelerado.

O resultado final culminou com a edição da Lei 9.299, de 07 de agosto de 1996, a qual introduziu o parágrafo único no art. 9º do CPM, passando a competência de julgamento ao tribunal do júri, relativo a crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis. Ou seja, mitigou a competência da justiça militar nessa matéria e encaminhou à justiça comum.

Ocorre que essa mudança de competência era patentemente inconstitucional, uma vez que modificava, por lei ordinária, o mandamento constitucional, lido no art. 125, §4º, da CF /88. Assim, a alteração sofrida no art. 9º do CPM acabou por ferir o princípio do juiz natural.

Diante desta controvérsia, o Congresso Nacional modificou o § 4º do art. 125 da CF por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, em seu novo texto, estabelecendo que continuava a competência da Justiça Militar estadual no que tange a processar e julgar os



militares dos Estados. Todavia, foi ratificada a competência do júri quando a vítima fosse civil. Revestiu-se, pois, de constitucionalidade esta regra.

Porém, todas as modificações ocorridas no CPM e na CF alteraram apenas o foro, deslocando o juiz natural para a justiça comum. No entanto, em nenhum momento estas modificações cogitaram a alteração da “natureza” do crime militar doloso contra a vida de civil e a quem atribuía sua investigação. Em contrapartida, surgiram interpretações distintas nesse aspecto, sob o entendimento de que a modificação do foro também modificava a natureza do crime.

Reforçando o entendimento da não mudança da natureza jurídica desse delito, observa-se o disposto no art. 82 do CPPM, o qual “nos casos de crimes dolosos contra vida de civil, a justiça militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. Além de confirmar a necessidade da investigação militar para esses delitos, por Inquérito Policial Militar e instaurado por Autoridade de Polícia Judiciária Militar, este dispositivo legal traz à baila o rito de remessa do caderno investigativo militar para a justiça comum.

Logo, o aspecto mais relevante que ronda a natureza do crime é a atribuição de “polícia judiciária”, em outros termos, a atribuição investigativa. Essa atribuição, como dito anteriormente, é matéria constitucional.

Nesta via, este artigo visa trazer mais elementos ao debate sobre o conflito de atribuições gerado pela alteração decorrentes da lei 9.299/96 (matéria infraconstitucional) e do §4º do art. 125 da CF (matéria constitucional). Observa-se, pois, que a discussão é relevante para a corporação, pois ao mudar a natureza do crime, mudaremos o órgão de segurança pública que fará a investigação criminal.

2 METODOLOGIA

Este trabalho baseou-se no método dedutivo de pesquisa, partindo da lógica do ordenamento jurídico pátrio de que, para ter validade, é preciso que a norma infraconstitucional esteja de acordo com as diretrizes constitucionais. Diante disso, compreendeu-se que toda norma adversa à regra constitucional deve ser considerada inconstitucional.

Considerando-se que a regra da Constituição da República de 1988 é que a Polícia Civil não pode apurar infrações penais militares; a Lei 9.299/1996 que estabelece atribuição de Polícia Judiciária Militar para apurar os crimes dolosos contra civil, praticados por militar de serviço ou em razão da função, é constitucional.

Definido o método, esta produção acadêmica, por meio de pesquisa qualitativa



documental, procurou fundamentos nas fontes do Direito para ratificar tal hipótese lógica; tendo encontrado amparo em reconhecidas doutrinas do Direito Penal Militar, como Guilherme de Souza Nucci, Cícero Robson Coimbra Neves, Adriano Alves-Marreiros e outros.

Esse trabalho também buscou, além da ordem doutrinária, a fonte jurisprudencial.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 Polícia Judiciária Militar

Segundo Nucci (2019), o art. 7º do CPPM, está alinhado aos pilares das organizações militares, ao fixar aos comandantes militares mais graduados as atribuições de Polícia Judiciária Militar, função equivalente ao de delegado de polícia. Interessante observar que o legislador constitucional mitigou a atuação destas autoridades civis no tocante à investigação de delitos militares.

O art. 144, §4º, da CF/88, deixa claro esta ressalva, pois não compete às polícias civis a apuração das infrações penais militares, *in verbis*: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, *exceto as militares*”. (Grifo nosso).

Nesta linha, é um engano crasso achar que somente o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública são as atividades típicas constitucionalmente desenvolvidas pelas polícias militares. Isto porque, conforme já relatado, quando da ressalva das policiais civis na apuração de crimes militares, essa função precípuamente constitucional de apurá-las é das forças militares.

Reforçando esta ideia, a apuração das infrações penais militares, conforme o art. 8º, alínea “a” do CPPM, é atribuição da polícia judiciária militar (Brasil, 1969): “*Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria*”. (Grifo nosso).

Para tanto, o instrumento inquisitorial utilizado na investigação dos crimes militares é o Inquérito Policial Militar (IPM), cujos autos conjugam todos os elementos de prova coletados pela autoridade policial conforme disposto no CPPM (Brasil, 1969), *in verbis*:

Art. 9º O inquérito policial militar é a *apuração sumária de fato*, que, nos termos legais, *configure crime militar*, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de *ministrar elementos necessários à propositura da ação penal* (Grifo nosso).

Nesse sentido, reforça Coimbra Neves (2018, p. 289):



O *inquérito policial militar* é procedimento administrativo de polícia judiciária militar que *materializa*, por seus autos, as diligências e *provas produzidas na busca da demonstração de ocorrência ou não de um crime militar*, com indicação, se for o caso, de sua autoria. Todos os crimes militares, à exceção dos crimes de deserção e de insubmissão, em regra apurados por procedimentos próprios, pode ser objeto de apuração pelo inquérito policial militar (Grifo nosso).

Assim como no Inquérito Policial comum, o IPM é um instrumento inquisitorial para formação da “*opinio delicti do Parquet*”. Neste caderno inquisitorial a prova da materialidade e indícios de autoria serão apresentados inclusive analisando-se elementos objetivos e subjetivos do tipo. Nesse contexto, o crime de Homicídio está previsto no CPM em seu art. 205 “matar alguém”. Conforme descreveu ROSA (2014, p. 452):

[...] o elemento objetivo desse crime está representado pelo verbo matar alguém, ou seja, tirar a vida de outra pessoa, civil ou militar. O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de matar alguém, o que se denomina na doutrina de *animus necandi*, ou seja, a vontade de matar outra pessoa.

Ora, se o militar mata alguém, um tipo penal previsto no CPM, em serviço ou em razão da função, sendo a vítima um civil ou militar, o fato subsume-se ao CPM nas formas do artigo 9º, como crime de natureza militar. Ademais, os elementos constitutivos do tipo serão apresentados ao longo do inquérito policial militar.

Destarte, é incompatível um juízo de valor prévio, antes mesmo do início das investigações de modo a definir o(s) elemento(s) subjetivo(s), a exemplo do dolo. Estes são justamente os elementos mais complexos a se conhecer, pois, dependem de uma avaliação combinada com os elementos objetivos do tipo e dos aspectos psicológicos do autor. Neste momento, se mostra a necessidade do IPM para apurar de forma sumária os fatos e não para criar ficções que venham a se moldar ou justificar interesses estranhos aos da persecução criminal.

Quando uma autoridade policial civil se lança à persecução penal de um crime contra a vida de civil, cometido por militar em serviço, precisa antes de qualquer apuração, determinar que já está definido o dolo. Portanto, indicar que o militar agiu com *animus necandi*, justificar uma teoria que alega a mudança da natureza do crime militar para comum e assim justificar a instauração de um inquérito policial civil, não tem embasamento jurídico. Trata-se de uma construção artificial, um ardil, para delegados de polícia civil instaurarem inquéritos para os quais não têm atribuição legal.

Tal artimanha encontra um fraco eco na lei 9.299/96, quando da movimentação da



competência de julgamento dos crimes militares, dolosos contra a vida de civil, da justiça militar para a justiça comum. Desta forma surgiu a interpretação de que esses crimes haviam perdido sua natureza militar. Ainda conforme Rosa (2014), é inegável a competência da justiça comum para o julgamento destes crimes, porém a apuração em fase de inquérito policial militar é da polícia judiciária militar, o mesmo vale para a lavratura do auto de prisão em flagrante, por força do CPPM.

3.2 A Lei 9.299/96.

O poder constituinte originário manteve o entendimento que já existia antes da Carta Magna de 1988, o qual previa que os crimes militares seriam investigados pela polícia judiciária militar. Posteriormente, o legislador editou a Lei 9.299/96, que foi claramente questionada quanto a sua aparente inconstitucionalidade. Esta foi dirimida, quando da entrada em vigor da EC-45 (Brasil, 2004), que alterou o § 4º do art. 125:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, *ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil*, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Grifo nosso).

Posteriormente, a Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, trouxe nova alteração ao art. 9º do CPM, quanto ao então parágrafo único, transformando-o em parágrafo 1º e incluindo o parágrafo segundo, onde se substituiu a expressão “justiça comum” por “tribunal do júri” (Brasil, 2017): “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civis, serão da competência do *Tribunal do Júri* [...]”. (Grifo nosso)

Nota-se que todas as alterações no CPM e na CF se referem exclusivamente ao foro, ao juiz natural para os casos de crimes dolosos contra a vida de civil o que, segundo Alves-Marreiros (2015), a lei atribuiu a competência para apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil ao tribunal do júri. Essa lei não tira a natureza de crime militar da hipótese dos crimes dolosos contra a vida de civil. Esse argumento é um sofisma, pois confunde competência e natureza do crime.

O Congresso Nacional dispôs de três oportunidades em que debateu e legislou sobre a matéria, conforme já citado. Pois bem, não é possível que o congresso tenha errado três vezes na edição de normativo penal e constitucional.

Não seria crível que o legislador ao deslocar o juiz natural dos crimes militares dolosos



contra a vida de civil, também desejou mudar a natureza do crime. Se assim o desejasse, mudaria a redação da lei 9.299/96, no seguinte teor: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, *não são crimes militares*”. Isto posto, não traria impacto constitucional e, ao alterar a natureza do crime, traria a reboque a alteração de foro.

Em outro giro, em análise ao CPPM, observa-se a mudança da redação do art. 82 (Brasil, 1969):

O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: [...] § 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (Grifo nosso)

Compreendendo essa dinâmica de um crime de natureza militar de competência do tribunal do júri, o legislador incluiu o § 2º para estabelecer o rito, o fluxo no processamento do IPM que apura o crime doloso contra a vida de civil. Com isso, podemos concluir que existe a compreensão por parte do legislador de que o crime é de natureza militar.

Na teoria do arquivamento indireto do IPM, implementada em alguns juízes de piso do TJM de São Paulo e Minas Gerais, após a análise desta justiça especializada, concluindo-se pelas excludentes, o IPM será arquivado. Se concluindo pela prática do crime de forma dolosa, os autos serão remetidos à justiça comum (o tribunal do júri), onde o juiz, de acordo com o rito estabelecido no CPP, poderá inclusive impronunciar o acusado, arquivando ou entendendo haver crime de natureza militar, remetendo novamente os autos à auditoria militar dos estados e do Distrito Federal.

Toda a celeuma gerada pela interpretação de que o crime doloso contra a vida de civil, praticado pelo militar estadual não é um crime de natureza militar e que, portanto, deve ser de apuração das polícias civis dos estados, cai por terra com a análise do art. 82 do CPPM.

Ainda tomando por base o argumento das polícias civis, temos observado casos em que inquéritos policiais (IPs) são instaurados na Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) e remetidos para a Auditoria Militar do Distrito Federal (AMDF/TJDFT). Ora, tal remessa se dá pelo fato de que é esta vara especializada que, por competência, julgará o feito. Então, o porquê de tais investigações se o foro competente é o da justiça militar? Estes crimes então não seriam de atribuição da PMDF investigar, por conta da competência da AMDF? Por conclusão, o argumento de que a mudança de foro modifica a natureza do crime não se sustenta.



3.3 A jurisprudência do STF sobre a investigação castrense nos crimes dolosos contra civil.

A Associação de Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1494, a qual tinha por finalidade provocar a declaração de inconstitucionalidade, do art. 82, §2º do CPPM, inserido pela Lei 9.299/96. Conforme se pode observar a ementa do Acórdão (1997, p. 101):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 – INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL – VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei no 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (ADI 1494 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/1997, DJ 18-06-2001 PP-00002 EMENT VOL-02035-01 PP-00101).

Em votação que foi decidida com resultado estreito, com apenas um voto de diferença (5 a 4), conclui-se que o referido artigo se revestia de aparente constitucionalidade. O assunto trouxe à tona interpretações muito distintas, assim como a ADI revelou o contexto político ao redor da Lei 9.299/96.

O requerente (ADEPOL), apresentou informações oriundas do Palácio do Planalto onde o Presidente da República (PR) foi requisitado a prestar informações a respeito da validade da regra legal ora questionada (1997, p. 103):

13. [...] em virtude do exposto e de o artigo 8º, letra a, do decreto-lei número 1002, de 1969, *ser compatível com a instituição do júri*, sendo defeso negar-lhe aplicação, posto que em vigor.
14. Persiste *reservada a polícia judiciária militar*, destarte, a apuração dos crimes dolosos contra a vida, cometidos *contra os civis* imputados aos servidores militares. (Grifo nosso)

Ratificando o entendimento, o Chefe do Executivo Federal, autoridade que sancionou e promulgou a lei, se manifestou no sentido de que a atribuição de polícia judiciária se reserva a polícia judiciária militar.

Em outro giro, o ministro Celso de Mello, relator da referida ADI, apontou que a intenção originária era modificar a natureza das infrações penais cometidas por policiais militares na atividade de policiamento ostensivo, assim deixando de ser crimes militares e se



tornando crimes comuns (1997, p. 103):

[...] como decorrência dos trabalhos investigatórios promovidos por esta C.P.I. - que constatou gravíssima participação de membros da polícia militar na execução criminosa de crianças e adolescentes em nosso país -, *adveio a apresentação de projeto de lei destinado a descaracterizar, como delitos castrenses, os ilícitos penais cometidos por policiais militares no exercício da função de policiamento ostensivo*, para viabilizar o julgamento desses agentes públicos por órgão competente (inclusive o tribunal do júri) vinculado a justiça comum. (Grifo nosso)

O relator ainda cita outra manifestação do PR, desta vez requisitado pelo Ministro Nelson Jobim, onde o presidente faz críticas à redação da norma e a natural interpretação que se dá ao texto legal, *in verbis* (pag. 108):

5. Convém esclarecer que, muito embora o projeto de lei acima referido estivesse *eivado de imperfeições redacionais* que, por si só, *ensejariam seu desacolhimento*, o fim por ele visado não permitiu que o poder executivo postergasse a solução desse problema, com o veto ao Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, para o subsequente encaminhamento de outra propositura legislativa. [...] 8. o teor do parágrafo único acrescido ao art. 9º do Código penal Militar causa espécie ao leitor. Por essa norma, compete à justiça comum o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, *delito esse militar*, já que se insere esse parágrafo no bojo do artigo que assim considera determinadas condutas. (Grifo nosso)

Esta nova manifestação do PR, aponta que a lei, segundo a sua interpretação, estaria cheia de imperfeições. Porém, esse texto nunca foi corrigido de forma a retirar, da competência da justiça militar estadual, a primeira análise do dolo e, tampouco, de se retirar, a qualquer momento, a atribuição investigativa da polícia judiciária militar passados mais de 25 anos.

Como vemos a seguir, ainda em face da manifestação do presidente sobre os fatos, esta autoridade fala sobre a inconstitucionalidade da lei (1997, pag. 108): “10. Como admitir-se, então, a nova lei, se a *inconstitucionalidade* é um vício insanável?” (Grifo nosso).

Ainda em sede da sua manifestação, o Chefe Máximo do Executivo faz críticas ao legislador que poderia ter se valido de um texto mais simples, onde apenas retiraria a natureza militar do crime doloso contra a vida civil, e, assim, traria a competência natural a justiça comum (1997, pag. 109).

11. [...] O legislador excluiu os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar do conceito de crime militar, sem qualquer referência à justiça comum, porque a ela *passará automaticamente a competência do processamento e julgamento de crimes* que não mais integra o conceito de crime militar. (Grifo nosso).

Outro apontamento feito foi a respeito da insegurança jurídica de um possível pré-julgamento do elemento subjetivo do tipo, seja ele na fase de inquérito policial civil ou militar,



vejamos (1997, pag. 109):

12. Além do mais, não foi prudente a lei, ao fixar a competência do juízo em razão do elemento subjetivo da conduta, até mesmo porque, *não se define de modo claro qual o momento processual em que isso irá ocorrerá e a quem caberá decidir sobre essa questão*. Pela redação do § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, pressupõe-se, inclusive, um pré-julgamento na fase do inquérito o que poderá acarretar *insegurança jurídica* (Grifo nosso).

Em contrapartida, o Ministro Celso de Mello em sua relatoria expõe sua preocupação sobre os crimes cometidos por militares contra civis, onde a investigação é conduzida por militares. (1997, pag. 110,111 e 112):

Vê-se, desse modo, senhor presidente, que razões de ordem política e doutrinária ou motivos de caráter corporativo e estamental não podem justificar que se dispense a qualquer organismo policial tratamento diferenciado que assegura a seus agentes o inaceitável privilégio da *investigação reservada e de justiça doméstica*. [...] é inaceitável que a polícia se converta em um instrumento de suplício das pessoas, mesmo daquelas que figuram como suspeitas ou acusadas da prática de qualquer ato criminoso dispensando-lhes tratamento cruel, degradante e humilhante que só faz revelar [...] *uma sombria vocação para a prática criminosa da violência arbitrária*. (Grifo nosso).

Ademais, a quem caberia a atribuição de investigar crimes praticados pelos próprios policiais civis? Estes não seriam corporativistas, a ponto de proteger seus integrantes? Não seria interessante que outra força policial tivesse então atribuição para investigar os delitos praticados por policiais civis, a fim de trazer lisura à investigação? Esses questionamentos fundamentam a tese em contrário do relator da ADI e dos Delegados de Polícia.

O Ministro Relator cita ainda crítica apresentada pelo Deputado Hélio Bicudo (PT-SP) a respeito da Lei 9299/96 (1997, p. 119): “[...] *o inquérito permanecerá sobre a responsabilidade da autoridade policial militar, mesmo em se tratando de crime doloso contra a vida, que, pela alteração contida no próprio projeto é da competência da justiça comum [...]*.” (Grifo nosso)

Em sentido contrário, o Ministro Marco Aurélio aborda aspectos que apontam para a segurança de inquéritos policiais militares que apuram crimes dolosos contra a vida, bem como os mecanismos de controle (1997, p. 125):

Atravessamos uma quadra muito infeliz no tocante à Polícia Militar, em que fatos inimagináveis vieram a público, escandalizando, a mais não poder, a sociedade. Todavia, *não podemos deixar de reconhecer que a segurança, em si, também é proporcionada, a essa mesma sociedade pela Polícia Militar; não podemos olvidar o princípio da razoabilidade, sempre a conduzir a presunção não do extraordinário, não do excepcional, não de posições tendenciosas, mas aquelas de padrão médio, o*



padrão do homem médio. Não coloco, de forma alguma, sob suspeição a atuação da Polícia Militar. Creio que os fatos ocorridos devem merecer o crivo mais severo possível. Todavia, não posso assentar, de início, que, *tendo começado o inquérito*, o qual visa a apuração sumária do fato - e o preceito atacado não revela que ele somente será remetido à justiça comum após a conclusão -, *no âmbito da polícia militar será o inquérito viciado*, em que pese a *atuação de um outro órgão* junto à Justiça Militar que é o *Ministério Público*. Acredito na fiscalização do meu órgão de origem, em se cuidando dos diversos segmentos.

Há um outro dispositivo, no código de processo penal militar que cola segurança à apuração dos fatos. Refiro-me a *impossibilidade de arquivamento pela autoridade policial*. Creio que a concessão de liminar a esta altura, *não prestará obséquio a almejada segurança jurídica*, sempre muito cara numa sociedade democrática. *Levará, sim, há uma descrença maior no aparelho policial-militar*. Tomo o parágrafo segundo em exame como a conduzir a convicção de que, ocorrido um fato a envolver policial militar - *elemento e natureza objetiva* -, *deve-se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar*. O homicídio, a apuração de indícios da ocorrência, está sempre no âmbito subjetivo, isso considerado o *dolo*. (Grifo nosso)

Ratificando o entendimento sobre a investigação na esfera militar, o Ministro Carlos Veloso aborda que é desejo da lei que o primeiro exame do elemento subjetivo, dolo, ocorra na justiça militar, compreendendo assim que a investigação é uma atribuição, no caso em comento, da polícia judiciária militar (1997, p. 128):

É dizer, a Lei 9.299, de 1996, *estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão*. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, *se o crime é doloso ou não*; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. *É a lei*, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela *Polícia Judiciária Militar*. É claro que o exame primeiro da questão - se doloso ou não o crime praticado contra civil - *não é um exame discricionário isento de controle judicial* (...). Posta a questão em tais termos, força é concluir que a *polícia civil não pode instaurar, no caso, inquérito*. O inquérito ocorrerá por conta da Polícia Judiciária Militar, *mediante inquérito policial militar*. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil. (Grifo nosso).

Na mesma linha, o Ministro Sydney Sanches se manifestou pela constitucionalidade do art. 82 § 2º (1997, p. 131):

Sr. presidente, ao meu ver, o § 2º do art. 82 da lei nº 9.299, 07.08.1996 *impõe a instauração de inquérito policial militar sempre que houver a suspeita de que um militar haja praticado o crime doloso contra a vida de civil*. Se no inquérito os elementos informativos forem no mesmo sentido será obrigatória a remessa dos autos à justiça comum. *Boa ou má, foi a opção do legislador que não considero inconstitucional*. [...] (Grifo nosso).

Confirmando a direção de raciocínio, o Ministro Néri da Silveira também concluiu pela atribuição da polícia judiciária militar, apontando que qualquer crime cometido por um policial militar deverá ser apurado pela polícia judiciária militar. Entretanto, o Ministro vai além, e se aprofunda no cerne das alterações da Lei 9.299/96, qual seja, a quem compete instaurar a ação



e a quem compete processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil (1997, p. 134):

O determinado pela lei foi, portanto, que, nessas circunstâncias, em que *haja um policial militar praticado determinado delito* - que pode até envolver um homicídio doloso, pode envolver meras lesões corporais, pode se tratar de um outro crime que não esteja na competência da justiça comum -, o *inquérito se instaure no âmbito da corporação militar, assim como vinha sendo feito*. Identificado, desde logo, o fato como homicídio doloso, o que importa é saber é quem tem a competência para instaurar ação, isto é, *qual é o ministério público competente: o Ministério Público Militar ou o Ministério Público junto à justiça comum? Qual é o juiz competente: a Auditoria Militar Estadual ou Juiz de Direito?* Aí surgem os aspectos efetivamente relevantes. Mas, o que a lei disse é que o *inquérito deve ser feito como vinha sendo anteriormente e encaminhado à justiça comum*, em se tratando de homicídio doloso, sendo este, a meu ver, o conteúdo, a extensão da norma (...) (Grifo nosso).

Por derradeiro, o Min. Sepúlveda Pertence, então presidente do STF, apesar da maioria já formada, manifestou seu voto onde aborda o aspecto da classificação do fato “bruto” pela autoridade policial. Declarou que este fato é bastante complexo, citando julgado anterior, em que uma autoridade judiciária fez o mesmo movimento de julgar previamente um fato, com base em um único elemento objetivo do tipo. O Ministro concluiu que a lei primou pela instauração de um IPM nos casos de crimes dolosos contra a vida de civil (1997, p. 137):

[...] Que a classificação de um fato bruto, logo que chega ao conhecimento da autoridade policial, seja ela civil ou militar, é uma classificação provisória, sujeita a todas as revisões, e que, obviamente, *não vincula, nem o Ministério Público, nem autoridade judiciária* incumbida do recebimento ou rejeição da denúncia ou da declinação de competência. Não obstante existe - e cotidianamente se pratica - essa classificação do fato bruto pela autoridade policial, civil ou militar. Há poucos dias, o recordávamos nesta sala para *suspender* uma inusitada *portaria do Secretário de Segurança do Rio de Janeiro*, que determinava às autoridades policiais civis daquela unidade da federação que *autuassem*, na *lei de segurança nacional*, quem fosse encontrado portando *armas privativas das Forças Armadas* (MCADIn 1489) [...] Por outro lado, a lei que estamos a examinar não determina que apenas enquanto não esclarecido devidamente os fatos seja instaurado o inquérito policial militar: o que nela *expressamente está dito ou o que dela necessariamente resulta, é que - ainda quando não haja o menor laivo de dúvida sobre a existência de um crime doloso contra a vida de civil - se instaure o IPM. Repito, ainda que não haja a menor dúvida quanto ao caráter doloso do crime contra a vida praticado pelo miliciano.* (Grifo nosso).

O ministro ainda aborda a dificuldade em face da portaria de instauração de inquérito definir se há ou não dolo (1997, p. 138):

E só quem nunca teve, por contingências da vida ou profissionais, de viver ou de tomar conhecimento de um fato bruto, antes de sua redução a papel, no primeiro contato com o aparelho penal do Estado, na portaria, no livro de ocorrência de uma delegacia de polícia, *pode negar que existam fatos em que não há nenhuma dúvida quanto a isso*. Ora, não havendo dúvida alguma quanto a inexistência do crime militar - hipótese que, nos crimes dolosos contra a vida, a lei reduziu à de inexistência do dolo - o que se

tem é a determinação de que, *não obstante o crime seja indubitavelmente doloso* - o quanto possa sê-lo, é claro, nesse exame preliminar - *o que se abrirá é um IPM, com as consequências relevantes da natureza coercitiva daí decorrentes*. Não se trata de impedir a apuração do fato [...]. O problema é o inquérito policial, que não é uma mera apuração, mas pressuposto condicionante de uma série de constrangimentos. *Não obstante, ainda na hipótese de evidentemente não haver sequer suspeita de crime militar segundo a lei questionada, essa relevante função entregue a polícia judiciária militar*. (Grifo nosso).

Podemos observar que a Lei 9.299/96 trouxe a interpretação de que a apuração dos crimes cometidos por militares, leia-se aqui policiais militares, mesmo que dolosos contra a vida de civil, ocorre, em exame preliminar, por um Inquérito Policial Militar (IPM), onde a avaliação do elemento subjetivo – dolo –, por sua vez, será apreciada na Justiça Militar. Tal é a interpretação do STF.

Ao se analisar os votos do acórdão da ADI nº 1.494-DF, principalmente, aqueles votos em que os integrantes da corte manifestaram, é possível perceber que aqueles que entendem pela inconstitucionalidade da Lei 9.299/96 o fazem por entender inconstitucional o exame preliminar, de um crime julgado na justiça comum, ocorrer por meio de um IPM. Em sentido oposto, aqueles Ministros que entenderam constitucional a referida lei, interpretam que essa foi a vontade do legislador, um exame preliminar na justiça militar estadual em face da análise do inquérito policial militar.

Em decisão mais recente, o Min. Edson Fachin, no RE 1146235/SP, em julgamento datado de 17/12/2018, reforçou o entendimento da análise prévia da justiça militar acerca do Inquérito Policial Militar nos crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civis. Esta decisão reforça a tese de não mudança da natureza do crime, conforme se observa na ementa:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (eDOC 10, p. 169), assim ementado: POLICIAL MILITAR - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA ENCAMINHAMENTO DO FEITO À VARA DO JÚRI - EXAME EFETUADO PELA JUSTIÇA MILITAR QUE RECONHECEU INEXISTIR CRIME MILITARDOLOSO COMETIDO CONTRA A VIDA DE CIVIL RECURSO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. A

Justiça Militar é competente para efetuar a análise prévia do cometimento de crime apurado pela polícia judiciária militar. Legislação que prevê o encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri apenas quando do reconhecimento da existência de crime militar doloso praticado contra a vida de civil. Exame efetuado pela Justiça Militar que verificou a existência de excludentes de ilicitude. Legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. O controle externo exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial não é afetado pela referida decisão. Os embargos infringentes foram desprovidos. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da CF, aponta-se violação ao art. 129, I, da CF. Alega-



se que o acórdão recorrido, ao manter a decisão do Juiz Militar (que determinou o arquivamento do inquérito militar e indeferiu pedido de envio dos autos à Justiça Comum), violou a função institucional do Ministério Público de promover, privativamente, a ação penal pública, interferindo, assim, indevidamente na *opinio delicti do Parquet*, único órgão competente para requerer o arquivamento do inquérito policial. Busca-se o provimento do recurso a fim de que seja determinado o encaminhamento do inquérito policial militar à Justiça Comum para que os recorridos, todos militares, sejam processados e julgados perante o Tribunal do Júri pela prática de crime doloso contra vida de civil. É o relatório. A irrisignação não merece prosperar. *Verifico que o Tribunal decidiu a um só tempo que: a) a Justiça Militar estadual é competente para exercer um juízo prévio acerca da configuração ou não de crime doloso praticado por militar contra a vida de civil e, na hipótese de exercer juízo positivo (ou seja, entender que houve prática de crime doloso contra a vida de civil), encaminhar os autos ao Tribunal do Júri e b) o Juiz Militar, após concluir que não houve crime doloso, poderá determinar o arquivamento do inquérito policial militar, independente de haver requerimento do Ministério Público nesse sentido.* Observo, inicialmente, que o recorrente impugna somente a segunda matéria assentada no acórdão recorrido, arguindo que o arquivamento indireto implicou violação às atribuições constitucionais do Ministério Público. O Tribunal, por sua vez, analisou a questão nestes termos: No que diz respeito especificamente ao arquivamento do inquérito policial militar sem requerimento do Ministério Público, configurando-se aí o denominado "arquivamento indireto" e/ou "arquivamento de ofício", a posição sustentada pelo Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar no ato jurisdicional atacado mostra-se suficientemente fundamentada, conforme pode ser verificado mais especificamente às fls. 638/641 e 705v/708v dos autos, não merecendo qualquer reparo, se mostrando inaplicável ao caso tanto o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal quanto o previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar. Como se vê, o Tribunal decidiu pela inaplicabilidade do art. 28 CPP e do art. 397 do CPPM ao caso, refutando a tese da acusação, que defendia a impossibilidade de o Juiz proceder ao arquivamento indireto, com base na aplicação analógica dos referidos dispositivos. Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame da legislação aplicada à espécie (CPP e CPPM), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a configuração de ofensa reflexa à CF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1146235 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/12/2018, Data de Publicação: DJe-272 19/12/2018). Grifei

Interessante observar nos julgados do STF que mesmo as decisões recentes em contrário quanto o arquivamento indireto do IPM, ratifica-se as atribuições de polícia judiciária militar. Isto porque, somente as autoridades militares têm atribuição para instaurar estes cadernos investigativos. É o que se observa no RE nº 1353405/SP, de relatoria do Min. Nunes Marques (Brasil, 2021):

[...] Tal o contexto, verifico que razão assiste à parte recorrente. Constatado, da análise dos autos, que o acórdão recorrido manteve decisão proferida pelo Juízo da Justiça Militar estadual que, ao reconhecer hipótese de excludente de ilicitude, efetuou o arquivamento indireto de inquérito policial militar, no que toca à apuração de suposto crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil. Destaque-se, como bem sustentou o *Ministério Público do Estado de São Paulo*, que este Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que *cabe ao Tribunal do Júri* decidir sobre excludente de ilicitude, em caso de crime doloso contra a vida cometido por policial militar contra civil, *não sendo permitido ao Juízo da Justiça Militar estadual*



efetuar o trancamento do inquérito policialmilitar e abster-se de remeter os autos ao Juízo competente. [...] 1. A competência constitucional do Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar, prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, possui caráter especial em relação à competência da Justiça castrense, de modo que, em tais hipóteses, caberá ao Juízo Militar encaminhar os autos do inquérito policial militar à Justiça comum, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, Juízo este competente para, no exercício da sua Jurisdição, apreciar eventual existência de causa excludente de ilicitude. STF - RE: 1353405 SP -SÃO PAULO, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 17/12/2021. Grifei

Como veremos adiante o texto da lei não foi corrigido, como o legislador ainda optou pelo caminho de alteração constitucional para trazer a lei 9.299/96 à constitucionalidade, como de fato ocorreu por meio da Emenda Constitucional (EC) 45/2004.

3.4 Emenda constitucional nº 45 (EC-45).

A Lei 9.299/96, como citado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, no relatório da ADI 1.494-DF (1997, p.108), decorre da crença da impunidade de sujeição dos policiais infratores ao foro especial militar. Diante disto, se exigiu urgente reformulação das leis substantivas e adjetivas, de maneira a atribuir à justiça comum o processo e julgamento desses crimes.

Como o próprio presidente citou, essa lei foi aprovada em meio ao frenesi da “urgência” que exigia a matéria. Porém, conforme já relatado, essa mesma urgência deu origem a um texto inconstitucional, pois a lei ordinária não poderia agir sobre matéria constitucional. E novamente, citando o Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso no relatório da ADI 1.494-DF (1997, 108), “Como admitir-se, então, a nova lei, se a inconstitucionalidade é vício insanável?”

A esta altura o leitor já percebeu uma incongruência, pois a ADI 1.494-DF questionava a constitucionalidade da redação do novo § 2º do art. 82 do CPPM, incluído pela Lei 9.299/96, redação que o STF entendeu que gozava de aparente constitucionalidade, porém em momento algum a ADEPOL questionou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º CPM que estava em patente inconstitucionalidade, e por que isso aconteceu? É simples, as alterações no CPM atendiam aos interesses bairristas dos delegados de polícia, enquanto as alterações no CPPM colocavam freio à atuação das polícias civis e federal na apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil.

Alves-Marreiros, (2015, p. 141), consegue sintetizar com clareza as ações da ADEPOL:

O argumento principal seria que, ao dispor a lei que são de competência do Tribunal do Júri, essa lei tira a natureza de crime militar da hipótese. Mas a questão não se



resolve bem assim. *Esse argumento confunde competência e natureza do crime* e não explica a razão pela qual uma competência definida na Constituição Federal seria preterida por uma definida na lei ordinária.

O que percebemos é que a EC-45/2004, alterou também o § 3º do art. 125, incluindo os juízes de direito no primeiro grau da Justiça Militar Estadual, o que anteriormente era composto apenas pelos conselhos de justiça. A mesma emenda constitucional incluiu o § 5º no art. 125 o qual estabeleceu que (Brasil, 2004): “*Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis [...]* (Grifo nosso).

A EC-45 certamente dirimiu esse sentimento de justiça doméstica ao inserir a nomenclatura “juiz de direito” na justiça militar estadual, atribuindo a ele o processo e julgamento singular dos crimes cometidos contra civil, além, é claro, da tão controversa mudança de competência da justiça militar para justiça comum prevista no § 4º do art. 125.

Mas observe, se a EC-45 tivesse sido promulgada no ano de 1996, antes da Lei 9.299/96, sem deslocar a competência da justiça militar para a justiça comum, já seria suficiente a inclusão de um juiz de direito na justiça militar para mitigar o sentimento de julgamento doméstico, pois, haveria um juiz de direito julgando singularmente os militares por crimes militares na justiça militar.

Por derradeiro, poder-se-ia até pensar que a mudança legislativa para o Tribunal do Júri levou em conta a maior eficiência em relação à justiça castrense. Ocorre que esse argumento é falacioso. Nesse sentido, Neves (2021, p. 634):

Ademais, acentuando o irracional *discrimen*, a transferência de julgamento para o Tribunal do Júri parte da falsa compreensão de que existe maior ineficiência da Justiça Militar ou, se preferirem, maior eficiência do Tribunal do Júri, o que, em verdade, torna-se um argumento falacioso, sem amparo científico: - primeiro, equivocados aqueles que pretendem atrelar eficiência ao maior número de condenações [...]; - a celeridade, [...] significa o fim do processo em um menor espaço de tempo, atendendo ao anseio por justiça; - no que concerne à justiça das decisões, há que se apontar o decréscimo em qualidade dos julgamentos de competência do Tribunal do Júri [...]; - outrossim, o julgamento pelo Tribunal do Júri está suscetível à teatralidade que não afeta o Conselho de Justiça das Justiças Militares.

Na verdade, as justiças militares conseguem se debruçar com maior amplitude aos meandros da caserna, trazendo justiça, com eficiência, aos casos concretos.

3.5 Das alterações na legislação penal e processual penal militar desde a lei 9.299/1996 até a lei. 13.491/2017, uma breve análise.

Desde o Projeto de Lei nº 2.801 de 1992, que deu origem a Lei 9.299/96, havia um



sentimento entre alguns parlamentares de que o objetivo dessa norma que estaria por vir deveria ser o de transformar todos os crimes cometidos pelas polícias militares em crimes comuns, para que fossem julgados pela justiça comum. Ocorre que a promulgação da Lei 9.299/96 não trouxe essa ideia, como já vimos antes. O congresso não alterou a natureza do crime militar doloso contra a vida de civil e muito se discutiu sobre a possibilidade de erro na redação.

Fica evidente que o legislador não tinha a intenção mudar a natureza do crime militar e isso graças bem jurídico tutelado pela legislação militar, como podemos ver. Recorrendo mais uma vez a Nucci, 2021 (p.16):

O Código Penal Militar tutela, igualmente, variados bens jurídicos, porém, sempre mantendo escalas: num primeiro plano, por se tratar de ramo específico do direito penal, tem por bem jurídico constante, presente em todas as figuras típicas, de modo principal ou secundário, *o binômio hierarquia e disciplina* [...] num segundo plano, não menos relevante, os demais, como vida, integridade física, honra, patrimônio etc. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, Neves e Streifinger (2021, p. 1202):

Cabe aqui ressaltar que, sendo o sujeito passivo um civil, no âmbito das Justiças Militares Estaduais, com a edição da Lei n. 9.299, de 7 de agosto de 1996, da Emenda Constitucional n. 45/2004 e da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, a competência de apreciação deste crime, quando doloso, será do Tribunal do Júri. Discussão à parte sobre a constitucionalidade dessa primeira norma, o crime em questão, mesmo tendo como vítima um civil, continua sendo militar, devendo ser apurado pela polícia judiciária militar.

O legislador entende que é fundamental tutelar os pilares das instituições militares, hierarquia e disciplina, por meio de legislação e polícia judiciária próprias. Nesse sentido, no ano de 2017 foi promulgada a Lei 13.491, que alterou novamente o art. 9º do CPM, em seu inciso II: “Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] II – os crimes previstos neste Código e os *previstos na legislação penal*, quando praticados” [...] (grifo nosso).

Desta vez, o legislador ampliou o rol de crimes militares, trazendo a figura dos crimes militares por extensão ao incluir os crimes previstos na legislação penal comum para a esfera dos crimes militares. Crimes como “tortura” ou “lavagem de dinheiro” agora, quando cometidos de forma a se relacionarem à atividade policial, serão apurados pela polícia judiciária militar, processados e julgados pela justiça militar estadual.

É possível ver que desde a promulgação da Lei 9.299/96 até hoje, a postura do legislador sempre foi de manter a natureza militar dos crimes cometidos por policiais militares em razão de suas funções de agente público, desta forma, apurados por uma polícia judiciária militar. Tal



fato decorre da importância da tutela dos bens jurídicos mais caros às instituições militares, hierarquia e disciplina.

4 CONCLUSÃO

Como resultado da CPI que apurava o extermínio de jovens, foi apresentado o projeto de lei 2.801/82 dando origem a lei 9.299/96 que, dentre outros fatores, transferiu a competência de julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida de civil para a justiça comum, teve aí início um intenso debate que questionava a natureza desses crimes quando julgados pela justiça comum, se seriam ou não crimes militares.

Desde a gênese do projeto de lei, a intenção era desclassificar a natureza militar dos crimes cometidos por policiais e, desta maneira, movimentar a competência de processar e julgar esses crimes para a justiça comum, porém, o resultado final, a própria lei 9.299/96, não caminhou nesse sentido. Todas as alterações no projeto culminaram na redação mais óbvia: o crime é militar. Parlamentares que criticaram a redação final, demonstraram sua insatisfação diante do texto que deixa claro a natureza militar do crime.

Os ministros do STF que julgaram a ADI 1.494, deixaram claro que a interpretação que a redação trazia era de que os crimes dolosos contra a vida de civil, cometidos por militares, seriam da esfera de atribuição investigativa da polícia judiciária militar com processo e julgamento na justiça comum, logo, eram crimes militares julgados na justiça comum.

Até mesmo o posicionamento do STF e demais tribunais superiores de que as duas polícias judiciárias, militar e civil, podem conduzir a investigação, só reforçam a natureza militar do crime, pois à polícia judiciária militar só cabe a apuração das infrações penais militares. É importante lembrar que essa competência é advém de uma exclusão constitucional das atribuições da polícia civil, que é a polícia judiciária ordinária dos Estados.

Quando observamos delegados de polícia civil instaurando inquéritos para investigar intervenção policial com resultado de morte e, de pronto, já definem o fato como doloso, nada mais é do que um ardil, um artifício para tentar avocar a atribuição de polícia judiciária que, no caso em questão, será exercida de forma paralela à polícia judiciária militar. Tal situação sobrecarrega o aparelho do Estado com duas investigações, submete o militar a um constrangimento dobrado, para, no fim, poder se concluir que não havia dolo na conduta, a exemplo de uma lesão corporal seguida de morte, o que seria competência da justiça militar estadual.

O congresso legislou sobre o tema em três oportunidades distintas, a primeira foi a lei

9.299/1996 a segunda foi a EC-45/2004 e a terceira foi a lei 13.491/2017. Nas três oportunidades bastaria uma simples redação: "não são crimes militares os crimes contra a vida de civil" para, de uma vez por todos, encerrar a discussão sobre os crimes cometidos por militares contra vida de civil ser ou não de natureza militar. O que de fato aconteceu foi que o legislador não retirou a natureza do crime militar e, por consequência, a atribuição de polícia judiciária militar na apuração desses crimes, pelo contrário, o legislador manteve a atribuição investigativa dos crimes dolosos contra a vida de civil, como ampliou o rol de crimes investigados pela polícia judiciária militar com a promulgação da lei 13.491/17.

Fica claro que a atribuição da apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil, perpetrados por policiais militares, nunca deixou de ser da polícia judiciária militar, apesar das interpretações dos tribunais superiores de que as polícias civis podem fazer um inquérito paralelo.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES-MARREIROS, ADRIANO, et al. Direito Penal Militar, Teoria crítica e prática, São Paulo: MÉTODO, 2015.

ASSIS, JORGE CESAR DE. Comentários ao código penal Militar; parte especial. 2ª edição, Curitiba: JURUÁ, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24/04/2022.

_____. Decreto - Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> Acessado em: 24/04/2022.

_____. Decreto - Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acessado em: 24/04/2022.

_____. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113491.htm> Acessado em: 20/04/2022.

_____. Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19299.htm> Acessado em 20/04/2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.494 DISTRITO FEDERAL. Medida liminar, impugnando o § 2º do art. 82 do CPPM, com redação dada pela lei 9.299/96. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2001]. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700440/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1494-df/inteiro-teor-103092778?s=paid>>. Acesso em: 26/05/2022.

_____. Supremo Tribunal Federal - RE: 1146235 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/12/2018, Data de Publicação: DJe-272 19/12/2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661090689/recurso-extraordinario-re-1146235-sp-sao-paulo>>. Acesso em 26/05/2022.

_____. Supremo Tribunal Federal - RE: 1353405 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 17/12/2021. DISPONÍVEL EM: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1162384707/stf-10-01-2022-pg-561>>. Acesso em: 26/05/2022.

COIMBRA NEVES, CÍCERO ROBSON E STREIFINGER, MARCELLO. Manual de Direito Penal Militar. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COIMBRA NEVES, CÍCERO ROBSON E STREIFINGER, MARCELLO. Manual de Direito Penal Militar – Volume Único - 5ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.



NEVES, CÍCERO ROBSON COIMBRA. Manual de Direito Processual Penal Militar.3. ed. São Paulo: Saraiva, 1078p, ISBN 9788553172009, 2018.

NEVES, CÍCERO ROBSON COIMBRA. Manual de Direito Processual Penal Militar. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NUCCI, GUILHERME DE SOUSA. Código de Processo Penal Militar Comentado. Disponível em: Minha Biblioteca, 3ª edição. Grupo GEN, 2019.

NUCCI, GUILHERME DE SOUSA. Código Penal Militar Comentado. Disponível em: Minha Biblioteca, 4ª edição. Grupo GEN, 2021.

ROSA, PAULO TADEU RODRIGUES. Código Penal Militar Comentado – Partegeral e parte especial. 3ª edição. Belo Horizonte. Líder, 2014.

